

**OLHAR PARA O AMANHÃ: EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E DIREITOS
HUMANOS**

*LOOK FOR TOMORROW:
EDUCATION, DEVELOPMENT AND HUMAN RIGHTS*

*MIRAR EL MAÑANA:
EDUCACIÓN, DESARROLLO Y DERECHOS HUMANOS*

Arion Escorsin de Godoy¹

Veyzon Campos Muniz²

RESUMO

O presente artigo, a partir da reflexão sobre o caso Carrefour, busca lançar um olhar para o amanhã, refletindo acerca da inter-relação entre educação, desenvolvimento e direitos humanos. Partindo-se de uma investigação dialética e de revisão bibliográfica, confere-se ênfase à análise do imbricamento entre a educação e o direito, estabelecendo-se dilemas e perspectivas sobre emancipação social. Estabelece-se um panorama sobre o desenho jurídico de enlaçamento entre educação, antirracismo e desenvolvimento sustentável, em nível constitucional e no sistema global de direitos humanos. Em segmento específico, debruçando-se no aludido caso concreto, sob a perspectiva da educação em direitos, explicitam-se dimensões pedagógica, educacional e restaurativa a partir dele. Por conseguinte, em considerações prospectivas, posiciona-se no sentido de que um futuro sustentável depende da garantia presente de efetividade à educação, ao desenvolvimento e aos direitos humanos, em ambientes equitativos e antirracistas.

¹ Defensor Público; Doutor em Educação pela Universidade Federal de Pelotas, com estágio de investigação no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; e-mail a_godoy21@yahoo.com.br.

² Técnico da Defensoria Pública; Doutorando no Programa de Doutorado em Direito Público – Estado Social, Constituição e Pobreza do Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra. Mestre e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Paulista e em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul e pela Universidade de Caxias do Sul. E-mail: veyzon.muniz@gmail.com.

Palavras-chave: Antirracismo; Educação; Desenvolvimento; Direitos Humanos; Futuro.

ABSTRACT

This article, based on the reflection about the Carrefour case, seeks to look to the tomorrow, reflecting on the interrelationship between education, development and human rights. Starting from a dialectical investigation and bibliographical review, emphasis is given to the analysis of the intersection between education and law, establishing dilemmas and perspectives on social emancipation. An overview is established of the legal design of the link between education, anti-racism and sustainable development, at the constitutional level and in the global human rights system. In a specific segment, focusing on the aforementioned concrete case, from the perspective of education in rights, pedagogical, educational and restorative dimensions are made explicit from it. Therefore, in prospective considerations, it positions itself in the sense that a sustainable future depends on the present guarantee of effectiveness to education, development and human rights, in equitable and anti-racist environments.

Keywords: Anti-racism; Education; Development; Human rights; Future.

RESUMEN

Este artículo, basado en la reflexión sobre el caso Carrefour, busca mirar hacia el futuro, reflexionando sobre la interrelación entre educación, desarrollo y derechos humanos. A partir de una investigación dialéctica y revisión bibliográfica, se hace énfasis en el análisis de la superposición entre educación y derecho, estableciendo dilemas y perspectivas sobre la emancipación social. Se establece una visión general del diseño legal del vínculo entre educación, antirracismo y desarrollo sostenible, a nivel constitucional y en el sistema global de derechos humanos. En un segmento específico, enfocándose en el caso concreto antes mencionado, desde la perspectiva de la educación en derechos, se explican a partir de él las dimensiones pedagógica, educativa y reparadora. Por tanto, en consideraciones prospectivas, se posiciona en el sentido de que un futuro sostenible depende de la garantía actual de efectividad de la educación, el desarrollo y los derechos humanos, en entornos equitativos y antirracistas.

Palabras clave: Anti racismo; Educación; Desarrollo; Derechos humanos; Futuro.

1 INTRODUÇÃO

“É preciso de uma aldeia para educar uma criança”, leciona um provérbio africano. Fato é que nenhuma pessoa se desenvolve somente a partir dos valores apreendidos de seu núcleo gênico, mas também a partir de valores comunitários do ecossistema em que se insere.

O desenvolvimento humano é, nesses termos, uma construção que obrigatoriamente se edifica com a educação – direito humano e fundamental. Para refletir sobre a sensível inter-relação entre ela, o desenvolvimento e os direitos humanos, o presente artigo, inicialmente, discorre sobre a educação, o direito e a emancipação social. Segue tratando de valores comunitários globais fundamentais a um futuro sustentável, quais sejam: a educação (inclusiva, equitativa e de qualidade) e o antirracismo. E, por fim, ocupa-se da análise prospectiva do estabelecimento de uma educação em direitos comprometida com o combate ao racismo como externalidade positiva de diálogo relacional entre direito e educação, a partir do estudo do caso Carrefour.

2 EDUCAÇÃO, DIREITO E EMANCIPAÇÃO SOCIAL: DILEMAS E PERSPECTIVAS

Ao menos desde a segunda metade do século XX, a educação se tornou uma das principais depositárias das expectativas redentoras da sociedade brasileira, no sentido de se perceber, por meio dela, a possibilidade de enfrentamento ou, ao menos, de redução das iniquidades que caracterizam este país desde o seu período colonial. Precisamente, enxergou-se na educação o espaço para inclusão ou articulação de todas as pautas *não* ou *mal* resolvidas e que vão desde o racismo – foco da presente reflexão –, passando por debates sobre sexualidade e, mais recentemente, alcançando temáticas contemporâneas, como a educação financeira.

Em um processo semelhante, ainda que desenvolvido em um período de tempo mais curto – algo como pouco mais de três décadas – apostou-se no

direito, ou no sistema de justiça, como instrumento fundamental de reversão dos fluxos que estruturam a desigualdade brasileira.

A esta altura, não há dúvida que ambos os processos, ainda que tenham produzido efeitos indubitavelmente positivos no cenário nacional, ante o incontestado progresso de distintos indicadores de bem-estar social ou mesmo de longevidade, é evidente que, nem educação, nem direito ou justiça, cumpriram as missões salvacionistas que lhes foram atribuídas.

Nessa linha, é que se nota que, tanto pelo potencial efetivamente realizado, quanto por aquilo que não se concretizou, educação e direito se convertem em campo de ferrenha disputa contemporânea, existindo forças políticas, sociais e econômicas colocadas nos mais diversos sentidos.

Note-se: educação, direito ou justiça não são *boas* nem *más*; não são, de antemão, favoráveis à emancipação ou à opressão. Efetivamente, a resultante que contribuirá para uma sociedade mais ou menos igualitária, mais ou menos democrática, será produto da luta social que é travada constantemente em todos os espaços, especialmente naqueles em que se projetam, se produzem e se realizam políticas públicas detentoras de relevante dimensão social. Justamente por isso é que se mostra fundamental compreender quais são os fatores que determinam, incentivam, prejudicam ou impedem a emancipação social.

Para Boaventura de Sousa Santos (2019, p. 635) e para as epistemologias do Sul, a emancipação social possui natureza procedimental e tendentemente infinita, caracterizada pelo enfrentamento e progressiva superação das exclusões que são promovidas a partir do modelo de dominação preponderante. Ainda conforme o sociólogo lusitano, na sociedade atual, haveria três elementos que estruturam a exclusão social: o colonialismo, que se corporifica por meio do racismo; o capitalismo, em sua fase neoliberal; e o patriarcado.

Convém ser explícito: ao se admitir a correção da teorização referida, não se realizarão as expectativas de efetivo combate às desigualdades estruturantes de nossa sociedade sem que sejam desracializadas as relações sociais; sem que se promova igualdade de gênero; sem que se abandone a

lógica primitiva de acumulação, avessa às dinâmicas solidárias ou colaborativas. Os exemplos históricos que sinalizam a pertinência da tese do intelectual português são verdadeiramente incontáveis.

No particular do caso brasileiro, a historiadora Surya Pombo de Barros (2016) narra que, por muitos anos, além de promover diferenciação de acesso por fundamento racial, o Estado condicionou o acesso de mulheres ao aprendizado de *prendas domésticas*. Em sentido semelhante, Silvio Almeida (2019, p. 656) conclui que: “No fim das contas, ao contrário do que se poderia pensar, a educação pode aprofundar o racismo na sociedade”.

Juremir Machado da Silva (2017, p. 3743), por sua vez, assegura que:

A Justiça foi um dos maiores sustentáculos da escravidão no Brasil, mesmo quando dispunha de instrumentos legais para agir em defesa do princípio da liberdade e da dignidade humana. A lei de 7 de abril de 1831 não pegou porque grande parte dos juizes não quis respeitá-la. Pode-se afirmar que a Justiça boicotou a lei que proibia o tráfico [de pessoas escravizadas] [...].

Estes excertos constituem ilustrações do passado, mas que reverberam no presente e que animam discursos e práticas que, ainda que *embalados em nova roupagem*, reproduzem conhecidos paradigmas que permitiram que se construíssem sociedades tão notoriamente desiguais como as latino-americanas.

Por tais motivos é que se assume como premissa a necessidade de ter atenção ao fato de que nem educação, nem direito, são *a priori* mecanismos favoráveis ou desfavoráveis à emancipação social ou à redução das desigualdades. É necessário efetivamente construí-los como mecanismos de promoção da igualdade e de realização dos direitos humanos.

3 EDUCAÇÃO, ANTIRRACISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UM DESIGN JURÍDICO DEMOCRÁTICO

Em uma análise voltada à construção de um entendimento qualitativo do direito e da educação como indutores de emancipação social e redução de desigualdades, assevera-se que fenômeno e sistema jurídicos devem ser

compreendidos como “uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas estritas (ou regras) e de valores jurídicos”, funcionalmente constituída para dar cumprimento aos objetivos justificadores de Estados Democráticos, como bem ensina Juarez Freitas (2010, p. 56).

Já, na esteira das lições de Robert Alexy (2008, p. 53), percebe-se que a educação se revela como um componente indispensável para que, em um ambiente, se possa afirmar o desenvolvimento civilizatório. Trata-se, essencialmente, da educação como direito fundamental, que assegura o desenvolvimento das pessoas e, conseqüentemente, a existência de pessoas capazes de manter o processo democrático e garantir as suas condições funcionais e instrumentos institucionais.

O desenvolvimento sustentável, fruto do processo de aperfeiçoamento das sociedades, emerge como um verdadeiro paradigma axiológico estrutural das experiências constitucionais preocupadas com o bem-estar presente e futuro das pessoas, pelo que sua amplitude e efetividade representa uma vedação a processos de desenvolvimento contrários à equidade social e violadores de direitos humanos.

Na realidade brasileira, o próprio texto constitucional estabelece a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução de desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça e quaisquer outras formas de discriminação, como objetivos fundamentais de nosso Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 3º da Constituição da República. Logo, revela-se uma conformação normativa entre o modelo de desenvolvimento adotado e a proposta de um desenho jurídico de sua implementação, que perpassa indubitavelmente pelo repúdio ao racismo (a exemplo dos artigos 4º, VIII, e 5º, XLII) e pela primazia do direito à educação (a exemplo dos artigos 6º e 205).

Em âmbito internacional, as Nações Unidas estabeleceram um *design* compatível à estrutura constitucional brasileira. Quando da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (2015), a organização internacional adotou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

como forma de planejamento estratégico na orientação das políticas estatais e das atividades de cooperação internacional na Agenda 2015-2030, de modo, a cooperar e concretizar o desenvolvimento do local para o global. Nesse contexto, as metas de assegurar uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos (ODS-04), reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles (ODS-10) e promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ODS-16) evidenciam, de um lado, a condição interdependente da democracia, do próprio desenvolvimento e dos direitos humanos, e, de outro, permitem a afirmação dos direitos à educação de qualidade e à igualdade racial.

Tal agenda programática remonta ao compromisso análogo acerca da fundamentalidade da antidiscriminação, consolidado através da Declaração e Programa de Ação de Durban (2001). O documento prevê solidariedade, respeito, tolerância e multiculturalismo como fundamentos e inspirações para a luta contra o racismo, assim como reconhece o processo de escravidão e o tráfico de pessoas escravizadas como crimes contra a humanidade e fontes do racismo presente na contemporaneidade.

Ao seu turno, a Declaração de Incheon (2015) explicita que o direito à educação compreende: a inclusão e equidade na e por meio da educação, o reconhecimento da igualdade de gênero, a melhoria dos resultados de aprendizagem, a promoção intertemporal de oportunidades educacionais e o desenvolvimento de sistemas educacionais sensíveis às vulnerabilidades.

Com efeito, o direito ao desenvolvimento como direito humano e *direito-síntese* – como refere a doutrina francesa –, operacionalmente e em perspectiva dúplice, possibilita que o antirracismo seja induzido através de uma educação sustentável, assim como que a educação seja, de fato, inclusiva, equitativa e de qualidade a partir da preconização de valores antirracistas. O desenvolvimento, em seu máximo sentido material, acolhe a universalidade e interdependência dos direitos humanos, justamente, para consolidar, fortalecer

e ampliar valores culturais universalizáveis comprometidos com os direitos humanos.

Por conseguinte, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986) é bastante coerente ao identificar as concepções de paz, desenvolvimento, democracia e direitos humanos como interdependentes. E também, afirmar o desenvolvimento sustentável como uma problemática que diz respeito a toda comunidade global, nacional, regional e local.

Fato é que para concretizar tanto a emancipação social quanto redução de desigualdades, para além do arcabouço normativo pátrio e alienígena, é crucial que exista luta: pela educação, pelo antirracismo e pelos direitos humanos. As ações de movimentos sociais e da sociedade civil organizada na luta pela aplicação efetiva de componentes do desenvolvimento sustentável *em suas bandeiras* e contra as tentativas de esvaziamento de sua relevância por parte de certas gestões públicas e de segmentos do setor privado são fundamentais à concretização de ambientes sustentáveis.

4 O CASO CARREFOUR NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS: DIMENSÕES PEDAGÓGICA, EDUCACIONAL E RESTAURATIVA

A interface entre direito e educação constitui um campo bastante efervescente e já conta com algumas décadas de produção científica, como se observa a partir da produção de Maria Cecilia Lorea Leite e Renato Duro Dias (2016). Efetivamente, são inúmeras abordagens catalogadas e que vão desde o ensino jurídico propriamente dito ao aprendizado da cidadania em geral sobre direitos e sobre o sistema de justiça, seja considerado enquanto institucionalidade, seja em uma noção mais ampla que abrange mecanismos oficiais e não oficiais.

Dentre as alternativas de enfoque que foram consideradas, entende-se que há três que merecem destaque, tendo em conta a particularidade do caso concreto analisado. São elas: a dimensão pedagógica do processo; as compensações de natureza educacionais que derivaram dos termos do acordo; a dimensão restaurativa proporcionada a contar da autocomposição que

envolveu, além de instituições estatais, relevantes representações dos movimentos negros.

Em relação à primeira delas – a dimensão pedagógica do processo – é interessante pontuar que a compreensão de processo não é restrita aos atos processuais propriamente ditos – petição inicial, contestação ou eventuais audiências. Em uma perspectiva ampla de acesso à justiça, que dialoga com a “terceira onda” catalogada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), a premissa é de que o processo abrange toda interação social, política, midiática e, obviamente, no contexto do sistema judicial, que interfere no encaminhamento da solução do conflito ou na reivindicação da reparação aos direitos violados.

Por isso, deve-se voltar um olhar dirigido a toda atuação que foi promovida na sequência ao fato gerador da responsabilização, mesmo as sessões de conciliação frustradas ou o mero contexto de comoção social e midiático que emergiu, e que se tornaram determinantes para que fosse viável perseguir responsabilidades ou instigar medidas reparatórias, ainda que sem admissão de culpa.

Esta percepção ampliada dialoga com a compreensão, também alargada, do que envolve o processo de aprendizagem. Diversamente de linhas funcionalistas, que limitam o saber a uma mera soma de conhecimentos que são transferidos por aqueles que *sabem* a aqueles que *nada sabem*. Seguindo uma linha crítica, como a de Paulo Freire (2013), entende-se que existe uma dimensão inerentemente política deste processo. Obviamente que não se está a falar de política partidária, mas sim *do humano*, e mesmo de empresas ou instituições, que se inserem politicamente nas relações de poder existentes em dada sociedade.

Nos processos de aprendizagem, portanto, há dois aspectos que são fundamentais na análise proposta. O primeiro é ligado ao conhecimento ou ao saber propriamente dito, e o segundo ligado à responsabilização ou à implicação.

Quanto ao conhecimento, é fundamental o *saber*, por todas as pessoas e atores envolvidos, que há uma violação a direitos e que ela não é irrelevante ou de menor importância.

De fato, tão histórico no Brasil como a *instituição* do racismo – ou o racismo estrutural (ALMEIDA, 2019) – é a sua negação, a sua escamoteação. Logo, o conhecimento sobre o desenrolar histórico que desemboca eventualmente em um ato individual, tolerado ou mesmo que implicitamente incentivado por empresas ou instituições, demanda que se conheça, que se saiba, que se estude e que, enfim, se aprenda, sobre os antecedentes factuais que conduzem à normalização de práticas racistas explícitas na contemporaneidade. Ou seja, como é intuitivo, o aprendizado se dá efetivamente pelo entendimento das razões políticas, sociais e históricas.

Porém, o atual momento vivenciado, em que se proliferam os negacionismos de todos os tipos, nos mostra que o simples acúmulo de conhecimento não é suficiente. Além de existir a informação disponível, que as pessoas e instituições tenham acesso a ela, é necessário que os sujeitos, individual e coletivamente impliquem-se, engajem-se ou responsabilizem-se pelos e nos processos.

Vale pontuar que, ilustrativamente, o conhecimento de que existem ações e omissões racistas que compõem o funcionamento “normal” de sociedades, empresas ou instituições (FANON, 2019), não surge, no particular do estudo, no caso Carrefour. O conhecimento de uma informação propagada há mais de século, mesmo no Brasil, por si só, não muda a realidade das coisas. Entretanto, o que torna o caso emblemático, para além da violência explícita, é justamente o engajamento que ele provoca. Ele conduz pessoas insensíveis até então a esta realidade dramática a enfim entenderem que *vidas negras importam*.

É tal desnudamento, também, que faz o mesmo Poder Judiciário que, não obstante a eloquência normativa da Constituição da República em evidenciar a necessidade do combate ao racismo, segue tratando episódios deste gênero como meras injúrias raciais, a promover o tratamento de caso específico nos

seus devidos termos, sem subtração da questão racial, ainda que com eventuais insuficiências.

Note-se, então, que tal responsabilização não necessariamente dialoga com a lógica do arrependimento confessional, mas passa pela percepção e pela assunção efetiva de responsabilidades que cabem a cada sujeito, instituição ou empresa em uma sociedade racializada. Ou seja, à Defensoria Pública e aos coletivos compete promover a defesa dos grupos que tiveram direitos violados; às empresas e organizações compete revisar suas práticas e promover medidas reparatórias; ao Poder Judiciário compete o dever de julgamento, caso provocado e sem que ocorra composição voluntária dos interessados.

Como já defendido (MUNIZ, 2019; 2020), o reconhecimento da infiltração do racismo no âmbito das instituições mostra-se determinante para o seu adequado combate e para a plena compreensão da responsabilidade compartilhada por toda a sociedade em relação a ele. É fundamental ter em conta que o dever de eliminação do racismo – que impacta negativamente no bem-estar, importa na exclusão de indivíduos do mercado de consumo e sujeita grupos vulnerabilizados a toda sorte de vitimização – encontra-se fixado nacional e internacionalmente por um sólido arcabouço normativo, como indicado no segmento anterior, que determina à integralidade dos atores sociais e agentes econômicos o cumprimento retilíneo de uma efetiva agenda antirracista. Logo, a consolidação de estruturas e a adoção de práticas educativas e antidiscriminatórias são uma imposição para empresas brasileiras e transnacionais que operam no Brasil – como é o caso da rede Carrefour –, inclusive como estabelece o Decreto nº 9.571/2018, em seu artigo 6º.

Por isso é que se afirma que, em paralelo ao processo efetivamente de solução do conflito e de reivindicação de direitos, corre um processo de aprendizado em que, se exitoso, não só a empresa eventualmente acionada, mas todas as demais organizações e corporações inseridas no mesmo contexto tomarão consciência de que não é aceitável que pessoas sejam tratadas de determinada maneira discriminatória; instituições públicas e seus agentes se darão conta de que não é viável encaminhar casos de indvidoso

racismo como mera *desinteligência* entre os envolvidos; e, no geral, a própria sociedade, gradativamente, pautará com maior frequência a temática, dando espaço a movimentos reativos e também abrindo vias de efetivo câmbio social.

O segundo ponto a ser focado – que envolve as consequências educacionais do ajuste – diz respeito às obrigações de fazer assumidas e que abrangem: a) a concessão de bolsas de estudo e permanência para pessoas negras, prioritariamente em nível de graduação e de pós-graduação *stricto e lato sensu*, no valor total de R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais); b) a concessão de bolsas de estudo para pessoas negras, prioritariamente em nível de idiomas, inovação e tecnologia, com foco na formação de jovens profissionais para o mercado de trabalho, no valor total de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); e c) investimentos em projetos de inclusão social em redes incubadoras ou aceleradoras de empreendedores negros ou suporte a pequenos empreendedores negros, no valor total de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Em que pese a função do dinheiro seja essencialmente servir de mecanismo de equivalência entre bens ou serviços que, a princípio, não encontram correspondência e que justamente por isso seja tão largamente utilizado pelo sistema de justiça, fato é que o simples pagamento de valores ou a reparação pecuniária não necessariamente assegurará contributo ao reequilíbrio de relações sociais que são estruturalmente racistas.

Não obstante a brecha de ascensão social em virtude da formação educativa venha progressivamente diminuindo nas últimas décadas em todos os países, do Norte ou do Sul global (SANTOS, 2019), cumpre observar que o ciclo virtuoso que pode ser iniciado a contar das oportunidades oferecidas por escolas, universidades e institutos de educação, ainda é um motor fundamental – e talvez o único – para muitas pessoas integrantes de grupos vulnerabilizados transformarem suas realidades. Isso porque, como sabido, a educação, sob o prisma individual, ainda que comporte distintas finalidades, é sobretudo um meio – e não um fim – que tem aptidão para possibilitar que não só o sujeito se posicione de determinada maneira em relação a sua existência

e a dos demais sujeitos, mas que também pode fissurar um ciclo histórico e, no particular da cena nacional, hereditário de exclusão sociorracial.

Afinal, “o direito à educação é fundamental para garantir a universalidade dos direitos humanos. A educação é também essencial para o desenvolvimento de cada ser humano e da sociedade como um todo”, como bem assevera Njal Hostmaelingen (2016, p. 91-2, tradução nossa).

E é nessa linha que consideramos que o oferecimento de bolsas de estudo, nos termos do acordo, à população negra possui maior aptidão para tirar lascas do sólido edifício do racismo brasileiro do que o mero pagamento de valores que podem ou, eventualmente inclusive não, serem aplicados em outras áreas que guardam nexos com os direitos violados.

Em relação à terceira delas – a perspectiva de justiça restaurativa –, é importante ter em conta que o caso concreto impõe o reconhecimento da conduta antissocial realizada no ambiente institucional em que ocorreu, o entendimento coletivo dos efeitos negativos da violência praticada e o adequado estabelecimento de um plano de reparação social, como o firmando. A dimensão restaurativa evidenciada sinaliza a efetividade democrática de um sistema de justiça que supera o binômio *crime* e *castigo* e, salutarmente, desenvolve-se para a entrega de *justiça e cura*.

Fania Davis (2019, p. 31-41) é taxativa: “A raça não é real, mas o racismo é muito real”. Ao refletir sobre a experiência estadunidense, diz muito sobre o Brasil, que, igualmente, reluta em confrontar e ser honesto sobre o significado presente da escravidão, do genocídio, do linchamento, da segregação, do encarceramento em massa e da torrente incessante de abusos racistas contra a comunidade negra. Afirmando, precisamente, que:

Chegamos a um ponto histórico neste país em que se cura, ou a injustiça continuará se replicando *ad nauseum*, sendo nítido que, se não buscarmos a justiça, nos encontraremos entoando as mesmas demandas de justiça social geração após geração. Em conjunto, a justiça restaurativa como um movimento consciente da justiça racial e a justiça social como um movimento consciente da justiça restaurativa oferecem um caminho a seguir. (Tradução nossa).

Ocorre que na encruzilhada em que se encontram a educação em direitos e o sistema de justiça não há nada mais subversivo do que a criação de uma mudança evolutiva. Assim, afastando-se dos fanatismos que conformações econômicas podem agregar em casos que envolvem cifras milionárias, o que se depreende do caso Carrefour é pedagogia, educação e restauração em contraponto à desconexão, dominação e devastação provocadas pelo brutal assassinato experienciado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS (OU PROSPECTIVAS)

Retomando o provérbio prefacial, a aldeia que possibilita a educação de um indivíduo pode e deve constituir-se na coletividade de instituições e movimentos organizados, comprometidos com valores de igualdade, solidariedade e cooperação. O desenvolvimento educacional possui uma conexão fundacional com o enfoque das capacidades humanas, uma vez que a educação “auxilia na escolha inteligente entre diferentes tipos de vida que uma pessoa pode levar” (SEN, 1993, p. 28). E, precisamente, é sobre esta liberdade individual que deve ser fomentado o compromisso com um futuro sustentável.

O desenvolvimento humano, almejado constitucional e internacionalmente, ao seu turno, é um processo de expansão da cidadania em todos os seus aspectos e em todos os níveis, por meio de uma distribuição mais equitativa de oportunidades, sendo nevrálgicamente um processo democrático qual a efetividade da educação, do desenvolvimento e dos direitos humanos impõe-se em ambientes potencialmente equitativos e antirracistas. Em outros termos, uma pessoa não se desenvolve quando não há educação e há racismo e, ainda, quando há racismo e não há educação, não se trata de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Prova disso é que o assassinato de João Alberto Freitas, o Beto, em 19 de novembro de 2020, véspera do Dia da Consciência Negra, praticado por dois prestadores de serviços de segurança brancos nas dependências de um supermercado Carrefour em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, colocou o país em um ponto de não-retorno: ou se enfrentava a situação concreta como um

problema coletivo (e não raro) de violação letal dos direitos mais básicos de uma pessoa negra ou se ignorava e se perpetuava o racismo genocida que estrutura a sociedade brasileira.

Na escolha de um caminho: ser antirracista ou ser conivente com o racismo, o caso concreto demonstra uma opção pela educação como método de se olhar para um amanhã menos violento. O acordo firmado por instituições públicas e privadas e coletivos negros elucida, nesses termos, o dever fundamental compartilhado de se cultivar um futuro de enfrentamento sério, contínuo e permanente das discriminações raciais em operações específicas e junto à totalidade da sociedade.

Portanto, o futuro que advém da revoltante perda de uma vida negra é a constituição da potencialidade de um ambiente de representatividade e proatividade na luta antirracista, a partir da concretização do direito à educação direcionado especificamente à população negra. Se é perceptível que o emburrecimento do povo é um projeto político no país, a educação e o direito a ela passam a ser resistência contra ele.

É cediço que a memória é historicamente condicionada, de modo que o desenvolvimento educacional antirracista é o que progressivamente alterará, de geração em geração, as realidades de vidas ceifadas e vulnerabilizadas pela cor da sua pele e permitirá que democraticamente todo o povo brasileiro goze de direitos humanos e consciência sobre eles. E, assim, se operarão as necessárias transformações sociais, como magistralmente referia Paulo Freire, patrono da educação brasileira:

“A pessoa conscientizada tem uma compreensão diferente da história e de seu papel. Recusa acomodar-se, mobiliza-se, organiza-se para mudar o mundo.”

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BARROS, Surya Pombo de. Escravos, libertos, filhos de africanos livres, não livres, pretos, ingênuos: negros nas legislações educacionais do XIX.

Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 42, n. 3, p. 591-605, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ep/v42n3/1517-9702-ep-42-3-0591.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

DAVIS, Fania E. **The little book of race and restorative justice**: black lives, healing, and US social transformation. New York: Good Books, 2019.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 2010.

HOSTMAELINGEN, Njal. **Human rights at a glance**. Lisboa: Sílabo, 2016.

LEITE, Maria Cecilia Lorea; DIAS, Renato Duro. Diálogos entre imagens, justiça e educação jurídica. **Currículo Sem Fronteiras**, v. 16, n. 1, p. 5-202016. Disponível em: <http://www.curriculosemfronteiras.org/vol16iss1/articles/leite-dias.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

MUNIZ, Veyzon Campos. Diante da encruzilhada e a responsabilidade social. **Justificando**, 14 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/12/14/diante-da-encruzilhada-e-a-responsabilidade-social/>. Acesso em: 01 set. 2021.

MUNIZ, Veyzon Campos. Direito, desenvolvimento sustentável e negritude: boas práticas e reflexões jurídicas conexas. **Revista Brasileira de Direito Pública**, ano 17, n. 67, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Incheon**. 2015. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002331/233137POR.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Durban**. 2001. Disponível em: <http://www.un.org/WCAR/durban.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>. Acesso em: 01 set. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2015.
Disponível em: <http://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acesso em: 01 de setembro de 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. **Lua Nova**, n. 28-29, abr. 1993.

SILVA, Juremir Machado da. **Raízes do conservadorismo brasileiro**: a abolição na imprensa e no imaginário social. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.